



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12749/20

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável: Antonio Ivanês de Lacerda
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 1.424.700,00.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATO – GERENCIAMENTO DE FROTA – Regularidade. Encaminhamento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02048/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12749/20, que trata da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. ENCAMINHAR as informações relativas à execução da despesa contratual ao processo de acompanhamento de gestão 2020, do Município de Patos;
3. RECOMENDAR a adoção de zelo na formatação e documentação dos processos licitatórios da municipalidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12749/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12749/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 12749/20 trata da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela existência de eivas, em seu relatório de fls. 538/543, que ensejaram a notificação do Sr. Antonio Ivanês de Lacerda (Prefeito), da Sra. Francisca Lavor Furtado (Secretária Municipal de Saúde – FMS) e da Sra. Josemila Maria Gomes da Nóbrega Candeira (Secretária Municipal de Assistência Social – FMAS).

Procedidas as citações eletrônicas das autoridades supra mencionadas, apenas o Sr. Antonio Ivanês de Lacerda enviou defesa a esta Corte, por meio de seu representante legal, conforme Doc. TC 53810/20.

A Auditoria, em sede de análise de defesa às fls. 1320/1332 emitiu as seguintes conclusões:

1. Autorização para abertura do procedimento ilegível e ausência de numeração das folhas;
2. Pesquisa de preços irregular;
3. Ausência de metodologia técnica na estimativa de despesa;
4. Contratos com vigência em desacordo com o art. 57 da Lei de Licitações;
5. A contratada não detém o objeto da licitação dentre as atividades econômicas cadastradas na RFB;
6. Serviço de natureza continuada não caracterizado;
7. Inconsistências na atuação da gerenciadora como intermediária nos pagamentos.

Por fim, a Auditoria entende que o Pregão Eletrônico n.º 015/2020 é irregular.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1262/20, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do Pregão Eletrônico n. 15/2020 e do contrato decorrente, com a fixação de prazo para sua rescisão;
2. Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Antonio Ivanês de Lacerda, com fulcro 56, II, da LOTCE/PB;
3. Emissão de recomendação ao gestor para que nas contratações futuras siga as orientações de boas práticas para contratação de serviços de gerenciamento de manutenção de frota.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12749/20

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, no que tange à autorização para abertura do procedimento ilegível e ausência de numeração das folhas, entendo que a eiva em tela enseja recomendações com vistas ao zelo na formatação e documentação dos processos licitatórios da municipalidade.

No tocante à pesquisa de preços irregular e ausência de metodologia técnica na estimativa da despesa, verifica-se que a defesa encaminhou os parâmetros e cotações de preços a esta Corte de Contas. No caso, os preços foram pesquisados e cotados na Administração Pública a partir das seguintes fontes: Ata de registro de preços nº. 006/2020 – Município de Boa Nova/BA; Ata de registro de preços nº. 001/2020 – Município de Mari/PB; Ata de registro de preços nº. 003/2019 – Município de Pilar/PB.

Com relação a contratos com vigência em desacordo com o art. 57 da Lei de Licitações e serviço de natureza continuada não caracterizado, entendo que tal enquadramento não merece prosperar, posto tratar-se de contrato híbrido. Desta feita, além dos serviços de gerenciamento de frota, tem-se, também, o fornecimento de material de consumo.

Por fim, com relação à contratada não deter o objeto da licitação dentre as atividades econômicas cadastradas na RFB e inconsistências na atuação da gerenciadora como intermediária nos pagamentos, menciono que o CNAE 74.90-1-04 diz respeito à "Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral", abrangendo, pois, o objeto licitatório em questão. Ademais, por se tratar de quarterização de serviços, tem-se que as notas fiscais são emitidas em nome da Administração e pagas pela gerenciadora. No entanto, para a liquidação final e mensal, a gerenciadora emite nota fiscal que deve ser adimplida pela Administração. Portanto, é incorreto entender que a gerenciadora deve apenas ser paga pelos serviços de gerenciamento prestados já que o contrato envolve prestação de serviços e aquisição de material de consumo.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. **ENCAMINHAMENTO** das informações relativas à execução da despesa contratual ao processo de acompanhamento de gestão 2020, do Município de Patos;
3. **RECOMENDAÇÃO** com vistas ao zelo na formatação e documentação dos processos licitatórios da municipalidade.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 09:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO